



DELIBERAÇÃO CEE/MS Nº 9000, de 6 de janeiro de 2009.

*Dispõe sobre a educação a distância no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.*

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e de acordo com o que dispõe o art. 80 da Lei nº 9.394/96, o Decreto nº 5.622, de 19/12/05, o Decreto nº 6.303, de 12/12/07, e considerando os termos da Indicação CEE/MS nº 57/2009, aprovada em Sessão Extraordinária de Plenária de 06/01/2009,

DELIBERA:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre a oferta da educação a distância para a educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional técnica de nível médio e educação superior, no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, respeitadas as normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Este artigo, com relação à educação superior, refere-se à oferta de cursos de graduação e sequenciais.

Art. 2º Educação a distância é uma modalidade educacional na qual a interação de professores e estudantes no processo de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias da informação e da comunicação, em lugares e/ou tempos diversos.

Art. 3º A educação a distância caracteriza-se pela:

- I – diversificação e ampliação do acesso ao conhecimento;
- II – flexibilização das propostas dos cursos em consonância com as características da sociedade atual;
- III – organização do processo pedagógico com possibilidades de adequação às necessidades individuais;
- IV – gestão e metodologia organizadas de forma peculiar, atendendo diferentes necessidades educacionais.

Art. 4º Na oferta de cursos na modalidade educação a distância, devem ser assegurados momentos presenciais obrigatórios para:

- I – avaliação de desempenho dos estudantes;
- II – estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III – atividades de laboratório de ensino, conforme Projeto Pedagógico do Curso;
- IV – defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos no Projeto Pedagógico do Curso e/ou na legislação pertinente.

Parágrafo único. A instituição de ensino poderá prever, ainda, apresentação de trabalhos, seminários e outros eventos e atividades presenciais.

Art. 5º Os cursos ofertados na modalidade educação a distância deverão estar em consonância com:

- I – os princípios, os fins e os objetivos da educação nacional;
- II – as finalidades e as características dos níveis, etapas e modalidades próprias;
- III – as diretrizes curriculares nacionais e orientações do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação para os respectivos níveis e modalidades;

IV – as normas emanadas do Conselho Estadual de Educação para o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul;

V – os referenciais de qualidade para cursos a distância, definidos pelo Ministério da Educação.

Art. 6º Os cursos na modalidade educação a distância deverão ser ofertados com a mesma carga horária e duração definidas para a forma presencial, observado o estabelecido na legislação pertinente.

Art. 7º Na oferta do curso a distância deverá ser assegurada a relação numérica de, no máximo, 50 (cinquenta) estudantes por tutor.

Art. 8º A instituição de ensino deverá prever em sua organização curricular e registrar em seu Projeto Pedagógico do Curso na modalidade educação a distância a garantia de atendimento aos estudantes com necessidades educacionais especiais, por meio de:

I – flexibilizações curriculares, metodologia de ensino, recursos didáticos e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos estudantes;

II – serviços de apoio pedagógico especializado;

III – instalações físicas e equipamentos, na sede e nos polos de apoio presencial, adequados às normas vigentes quanto à acessibilidade.

Parágrafo único. A instituição de ensino deverá atender o previsto na legislação específica da modalidade educação especial.

## **CAPITULO II**

### **DOS ATOS AUTORIZATIVOS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO**

#### **Seção I**

#### **Do Credenciamento**

Art. 9º Credenciamento é o ato pelo qual uma instituição de ensino é declarada habilitada a oferecer cursos na modalidade educação a distância, atendidas as disposições legais pertinentes.

§ 1º Compete ao Conselho Estadual de Educação o credenciamento de instituições de ensino com sede no Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º É de competência do Ministério da Educação, em regime de colaboração e cooperação com os sistemas de ensino envolvidos, o credenciamento de instituições de ensino que pretendam oferecer cursos fora da unidade da Federação em que estiver sediada.

Art. 10. As instituições de ensino do Estado de Mato Grosso do Sul que pretenderem oferecer cursos de educação a distância na educação de jovens e adultos, educação especial e na educação profissional técnica de nível médio devem solicitar credenciamento, em conformidade com esta Deliberação e, no que couber, em normas específicas estabelecidas para este sistema de ensino e na legislação federal, quando for o caso.

Art. 11. O pedido de credenciamento de instituição de ensino para oferta de educação a distância deve vir acompanhado de pedido de autorização de, pelo menos, um curso nessa modalidade.

Art. 12. O Sistema de Ensino de Mato Grosso do Sul atuará em regime de colaboração com a União e com os demais sistemas de ensino do país para o oferecimento de cursos na modalidade educação a distância em outras unidades federadas.

Art. 13. Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição de ensino deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.

Art. 14. O ato de credenciamento de instituição de ensino para oferta de cursos na modalidade educação a distância considerará como abrangência geográfica a sede da instituição e os respectivos polos de apoio presencial.

§ 1º Sede da instituição é a unidade de referência com localização definida, responsável pela organização administrativa e pedagógica, pelos recursos humanos, pelas instalações físicas e infraestrutura tecnológica dos cursos a serem ofertados na modalidade educação a distância.

§ 2º Polo de apoio presencial é a unidade operacional, com localização definida, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas a cursos ofertados na modalidade educação a distância.

§ 3º No ato de credenciamento da instituição de ensino devem constar os polos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos.

§ 4º A sede da instituição credenciada e/ou os polos de apoio presencial são os locais de realização das atividades presenciais, previstas no art. 4º desta Deliberação.

Art. 15. A instituição de ensino poderá oferecer cursos na modalidade da educação a distância em polos de apoio presencial, situados em municípios do Estado de Mato Grosso do Sul diversos da sede oficial, após autorização de funcionamento pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. Os polos de apoio presencial poderão ser constituídos mediante documento próprio, no qual estarão estabelecidas as atribuições de cada parceiro e as condições para assegurar a qualidade do curso, especialmente no que diz respeito a:

I – existência de coordenação de polo, com função operacional e responsável pelo funcionamento do(s) curso(s);

II – equipes multidisciplinares, inclusive corpo docente, disponíveis para os diferentes meios de comunicação a serem utilizados;

III – infraestrutura tecnológica de apoio e recursos didático-pedagógicos;

IV – capacidade de atendimento aos estudantes nos momentos presenciais, de acordo com o número de vagas a serem ofertadas;

V – garantia de acessibilidade aos estudantes;

VI – formação continuada de docentes, tutores, técnicos e administrativos.

Art. 16. As instituições de ensino interessadas em oferecer cursos na modalidade educação a distância, devem, por meio de requerimento endereçado à Presidência do Conselho Estadual de Educação, instruir processo junto à Secretaria de Estado de Educação, para fins de credenciamento e autorização de funcionamento, com os seguintes documentos:

I – ato de criação e, quando houver, ato de denominação atual;

II – histórico de funcionamento da instituição de ensino, exceto quando se tratar de instituição que esteja solicitando primeiro credenciamento;

III – qualificação de todos os dirigentes que subscrevem o ato constitutivo do(s) mantenedor(es) e a mais recente alteração contratual ou ata, acompanhada dos comprovantes de residência, cédula de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, devidamente autenticados;

IV – cartão de inscrição do(s) mantenedor(es) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, com a especificação das atividades principal e secundárias que oferece e identificação de localização de sua sede e dos polos de apoio presencial;

V – declaração do mantenedor e do responsável pela contabilidade da mantenedora sobre a capacidade patrimonial da instituição;

VI – certidões negativas de distribuição de ações e de protestos do(s) mantenedor(es) e dos seus dirigentes, emitidas pelos competentes distribuidores e cartórios de protestos de títulos da Comarca onde a instituição está sediada;

VII – comprovantes de regularidade do INSS e FGTS;

VIII – certidão simplificada da instituição expedida pela Junta Comercial do Estado;

IX – comprovante de propriedade do prédio da sede e dos polos, ou contrato de locação, de acordo com as normas legais vigentes ou, ainda, comprovante de autorização de uso do imóvel com registro em cartório;

X – Alvará de Localização e Funcionamento da sede e dos polos de apoio presencial;

XI – Alvará Sanitário da sede e dos polos de apoio presencial;

- XII – Regimento Escolar;
  - XIII – termos de convênios ou de acordos de cooperação, quando for o caso;
  - XIV – Projeto Pedagógico do Curso que será ofertado na modalidade educação a distância;
  - XV – relação nominal do corpo técnico e administrativo com as qualificações exigidas para atuação na educação a distância;
  - XVI – relação nominal do corpo docente com a formação específica na área de atuação e especificação da titulação de pós-graduação em educação a distância;
  - XVII – relação nominal do corpo de tutores com a formação exigida para atuação na educação a distância;
  - XVIII – descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura exigidos e adequados para a realização do Projeto Pedagógico do Curso, na sede e nos polos de apoio presencial, relativamente a:
    - a) instalações físicas e infraestrutura tecnológica e didática de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;
    - b) laboratórios de informática;
    - c) laboratórios de ensino, a depender da exigência do curso;
    - d) bibliotecas, videotecas, audiotecas e respectivos acervos, inclusive o eletrônico, e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes.
  - XIX – Relatório circunstanciado da Comissão Verificadora.
- Parágrafo único. As mantenedoras públicas estadual e municipais ficam isentas de apresentação dos documentos previstos nos incisos III a VIII deste artigo.

Art. 17. O credenciamento será precedido de análise documental e avaliação *in loco* das condições de estrutura e funcionamento da sede da instituição de ensino e dos polos de apoio presencial.

§ 1º A análise documental, de responsabilidade do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação, deverá pautar-se nos dispositivos emanados desta norma e das demais legislações pertinentes.

§ 2º A avaliação *in loco* de que trata o *caput* será realizada por Comissão Verificadora, constituída pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 3º A Comissão Verificadora será composta por técnicos da Secretaria de Estado de Educação, de setores responsáveis pela inspeção escolar e pela educação a distância, e um profissional de instituição de educação superior com, no mínimo, titulação de pós-graduação *lato sensu* em educação a distância.

§ 4º A Comissão Verificadora será responsável pela elaboração do relatório circunstanciado de avaliação *in loco*, o qual será juntado ao processo de pedido de credenciamento da instituição de ensino.

§ 5º O cadastro de profissionais para composição da Comissão Verificadora será realizado pela Secretaria de Estado de Educação, mediante edital.

Art. 18. O credenciamento da instituição de ensino para oferta de cursos na modalidade educação a distância será concedido pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 19. Até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias antes do vencimento do ato de credenciamento, a instituição de ensino deverá protocolar pedido de renovação de credenciamento.

§ 1º O processo de renovação de credenciamento deverá ser instruído com os documentos mencionados no art. 16 desta Deliberação, devidamente atualizados, com destaque para as alterações ocorridas após o credenciamento.

§ 2º A renovação de credenciamento institucional será condicionada à demonstração de funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os resultados das avaliações institucionais interna e externa.

Art. 20. A instituição de ensino que não obtiver a renovação de credenciamento estará sujeita ao imediato cancelamento do ato autorizativo de funcionamento dos cursos em andamento.

Art. 21. A renovação de credenciamento de instituição de ensino será concedida pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

## **Seção II**

### **Da Autorização de Funcionamento**

Art. 22. Autorização de funcionamento é o ato do Conselho Estadual de Educação que permite à instituição de ensino ofertar cursos na modalidade educação a distância.

Art. 23. A autorização de funcionamento de curso na modalidade educação a distância será concedida pelo prazo de até 5 (cinco) anos, para instituição de ensino credenciada.

§1º O resultado do desempenho da instituição de ensino, obtido mediante avaliações institucionais internas e externas, será referencial para a concessão de novas autorizações de funcionamento de curso.

§2º Até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do prazo estabelecido no ato autorizativo, a instituição de ensino deverá protocolar pedido de nova autorização.

Art. 24. O início de funcionamento de curso na modalidade educação a distância só poderá ocorrer após a publicação do ato autorizativo no Diário Oficial do Estado.

Art. 25. O Projeto Pedagógico do Curso, de que trata o inciso XIV do art. 16 desta Deliberação, deverá ser organizado com os seguintes itens:

I – Contexto educacional, com a concepção de educação e o modelo de curso a distância a ser ofertado:

- a) introdução;
- b) justificativa, com base em pesquisa fundamentada;
- c) objetivos;
- d) perfil do ingressante;
- e) perfil do egresso;
- f) número de vagas;
- g) número de turmas;
- h) critérios do processo seletivo de ingresso do estudante, quando for o caso.

II – Estrutura pedagógica do curso:

- a) organização curricular;
- b) ementário e bibliografia/videografia/audiografia básica de cada componente curricular ou disciplina;
- c) carga horária e duração do curso;
- d) metodologia:

1. Sistemas de comunicação que assegurem a interação entre professores, tutores e estudantes com:

- 1.1) indicação de atividades de acolhimento que possibilitem aos estudantes uma visão geral do curso, assim como a familiarização com a metodologia e tecnologias a serem utilizadas;
- 1.2) descrição dos meios de comunicação que possibilitarão a interação entre professores, tutores e estudantes;
- 1.3) modelo de tutoria, nas formas presencial e a distância, especificando a relação numérica professores/tutores/estudantes;
- 1.4) quantificação do número de professores/hora disponíveis para os atendimentos requeridos pelos estudantes;
- 1.5) proposição das atividades presenciais obrigatórias;
- 1.6) descrição do sistema de orientação e acompanhamento do estudante.

2. Material didático e instrucional:

- 2.1) descrição do material didático: material impresso, vídeos, programas televisivos e radiofônicos, páginas web, entre outros;
- 2.2) descrição do guia geral do curso e do guia do estudante, produzidos em formato impresso ou digital.

e) atividades práticas e estágios;

- f) outras atividades de apoio ao curso, previstas pela instituição de ensino;
- g) avaliação especificando os critérios para:
  1. avaliação dos processos ensino e aprendizagem, com previsão de avaliações presenciais e a distância, e
  2. avaliação institucional interna;
- h) perfil do corpo docente e do corpo de tutores presenciais e a distância.

Art. 26. No pedido de segunda autorização de curso, a instituição de ensino já credenciada e com curso autorizado deverá apresentar:

- I – requerimento endereçado à Presidência do Conselho Estadual de Educação;
- II – Projeto Pedagógico do Curso;
- III – descrição da equipe multidisciplinar;
- IV – descrição dos serviços de suporte e infraestrutura;
- V – termos de convênios ou acordos de cooperação, quando for o caso;
- VI – relação nominal do corpo docente e da equipe multidisciplinar;
- VII – Relatório da Comissão Verificadora.

Art. 27. O Projeto Pedagógico do Curso na modalidade educação a distância aprovado deverá ser executado na íntegra.

Parágrafo único. Não será permitida alteração no Projeto Pedagógico do Curso na modalidade educação a distância aprovado.

Art. 28. A instituição credenciada para a oferta de educação a distância terá prazo de até 12 (doze) meses, a contar da publicação do ato autorizativo do curso para iniciar o seu funcionamento.

Parágrafo único. A instituição que não atender o disposto no *caput* terá automaticamente cancelados os atos concedidos ao respectivo curso.

### **CAPÍTULO III DOS ATOS AUTORIZATIVOS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

#### **Seção I Da Autorização de Funcionamento**

Art. 29. A oferta de cursos superiores na modalidade educação a distância em faculdades ou instituições equiparadas, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, depende de autorização de funcionamento do Conselho Estadual de Educação, nos termos desta Deliberação.

Parágrafo único. O disposto nesta seção aplica-se aos cursos:

- I – de graduação; e
- II – sequenciais de formação específica.

Art. 30. As instituições de educação superior credenciadas que não detêm prerrogativa de autonomia universitária deverão solicitar ao Conselho Estadual de Educação autorização para a oferta de cursos na modalidade educação a distância.

§ 1º O ato de autorização de funcionamento será concedido em conformidade com o ato de credenciamento emanado do Ministério da Educação.

§ 2º A instituição de educação superior poderá oferecer cursos em polos de apoio presencial, situados em municípios do Estado de Mato Grosso do Sul diversos da sede oficial, após autorização de funcionamento pelo Conselho Estadual de Educação e acompanhamento do órgão competente.

Art. 31. O processo referente ao pedido de autorização de funcionamento de curso superior na modalidade educação a distância deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – requerimento endereçado à Presidência do Conselho Estadual de Educação;
- II – ato de criação e, quando houver, ato de denominação atual;
- III – ato de credenciamento da instituição emanado do Ministério da Educação;
- IV – histórico de funcionamento da instituição de ensino, exceto quando se tratar de primeiro pedido de autorização de funcionamento;

V – comprovante de propriedade do prédio da sede e dos polos, ou contrato de locação, de acordo com as normas legais vigentes ou, ainda, comprovante de autorização de uso do imóvel, com registro em cartório;

VI – Alvará de Localização e Funcionamento da sede e dos polos de apoio presencial;

VII – Alvará Sanitário da sede e dos polos de apoio presencial;

VIII – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI;

IX – Regimento;

X – Projeto Pedagógico do Curso que será ofertado na modalidade educação a distância;

XI – termos de convênios e de acordos de cooperação, quando for o caso;

XII – Relatório circunstanciado da Comissão Verificadora.

Art. 32. Os polos de apoio presencial serão constituídos mediante documento no qual deverão estar estabelecidas as atribuições de cada parceiro e as condições para assegurar a qualidade do curso, especialmente no que diz respeito a:

I – existência de coordenação de polo, com função operacional e responsável pelo funcionamento do(s) curso(s);

II – equipes multidisciplinares, inclusive corpo docente, disponíveis para os diferentes meios de comunicação a serem utilizados;

III – infraestrutura tecnológica de apoio e recursos didático-pedagógicos;

IV – capacidade de atendimento aos estudantes nos momentos presenciais, de acordo com o número de vagas a serem ofertadas;

V – garantia de acessibilidade aos estudantes;

VI – formação continuada de docentes, tutores, técnicos e administrativos.

Art. 33. O Projeto Pedagógico do Curso, de que trata o inciso X do art. 31 desta Deliberação, deverá, com base nas diretrizes curriculares nacionais específicas do curso, ser organizado com os seguintes itens:

I – Contexto educacional, com a concepção de educação e o modelo de curso a distância a ser ofertado:

a) introdução;

b) justificativa, com base em pesquisa fundamentada;

c) objetivos;

d) perfil do ingressante;

e) perfil do egresso;

f) número de vagas;

g) número de turmas;

h) critérios do processo seletivo de ingresso do estudante.

II – Estrutura pedagógica do curso:

a) organização curricular;

b) ementário e bibliografia/videografia/audiografia básica de cada disciplina;

c) duração do curso;

d) metodologia:

1. Sistemas de comunicação que assegurem a interação entre professores, tutores e estudantes com:

1.1) indicação de atividades de acolhimento que possibilitem aos estudantes uma visão geral do curso, assim como a familiarização com a metodologia e tecnologias a serem utilizadas;

1.2) descrição dos meios de comunicação que possibilitarão a interação entre professores, tutores e estudantes;

1.3) modelo de tutoria, nas formas presencial e a distância, especificando a relação numérica professores/tutores/estudantes;

1.4) quantificação do número de professores/hora disponíveis para os atendimentos requeridos pelos estudantes;

1.5) proposição das atividades presenciais obrigatórias;

1.6) descrição do sistema de orientação e acompanhamento do estudante.

2. Material didático e instrucional:

- 2.1) descrição do material didático: material impresso, vídeos, programas televisivos e radiofônicos, páginas web, entre outros;
  - 2.2) descrição do guia geral do curso e do guia do estudante, produzidos em formato impresso ou digital.
- e) atividades práticas e estágios;
  - f) outras atividades de apoio ao curso, previstas pela instituição de ensino;
  - g) avaliação especificando os critérios para:
    1. avaliação dos processos ensino e aprendizagem, com previsão de avaliações presenciais e a distância, e
    2. avaliação institucional interna;
  - h) perfil do corpo docente e do corpo de tutores presenciais e a distância.

Art. 34. Na segunda autorização de curso, a instituição de ensino já credenciada e com curso autorizado deverá apresentar:

- I – requerimento endereçado à Presidência do Conselho Estadual de Educação;
- II – Projeto Pedagógico do Curso;
- III – descrição da equipe multidisciplinar;
- IV – descrição dos serviços de suporte e infraestrutura;
- V – termos de convênios ou acordos de cooperação, quando for o caso;
- VI – relação nominal do corpo docente e da equipe multidisciplinar;
- VII – Relatório da Comissão Verificadora.

Art. 35. As instituições que detêm prerrogativa de autonomia universitária, credenciadas para oferta de educação a distância, poderão criar, organizar e extinguir cursos nessa modalidade, conforme disposto no inciso I do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 1º Os cursos criados conforme o *caput* somente poderão ser ofertados nos limites de abrangência definida no ato de credenciamento da instituição.

§ 2º O número de vagas ou sua alteração será fixado pela instituição que deverá observar a capacidade institucional, tecnológica e operacional para oferecer cursos na modalidade educação a distância.

§ 3º Os atos mencionados no *caput* deverão ser comunicados, de forma oficial, ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 36. A criação, autorização e reconhecimento de cursos de graduação na modalidade educação a distância em direito, medicina, odontologia e psicologia deverão ser submetidos, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Seccional de Saúde de Mato Grosso do Sul ou Conselho Estadual de Saúde.

§ 1º O prazo para a manifestação prevista no *caput* é de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, resguarda-se à instituição a definição quanto ao curso em trâmite.

## **Seção II**

### **Do Reconhecimento e Da Renovação de Reconhecimento**

Art. 37. Os pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade educação a distância oferecidos por instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino devem tramitar perante os órgãos estaduais competentes.

Parágrafo único. Os cursos das instituições mencionadas no *caput*, cujas atividades presenciais forem realizadas em polos de apoio presencial fora do Estado, sujeitam-se a autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento pelo Ministério da Educação, em regime de colaboração com os sistemas de ensino envolvidos.

Art. 38. Os processos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância deverão ser solicitados conforme legislação em vigor e os dispositivos contemplados nesta Deliberação.

Art. 39. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento decorrido pelo menos 1 (um) ano do início do curso ou até a metade do prazo para sua conclusão.

Parágrafo único. Aplicam-se à renovação de reconhecimento de curso as disposições pertinentes ao processo de reconhecimento, com as devidas atualizações, conforme normas específicas do Sistema Estadual de Ensino.

#### **CAPÍTULO IV DO ADITAMENTO**

Art. 40. Aditamento é o mecanismo pelo qual se processa alteração nas condições apresentadas pela instituição de ensino por ocasião da concessão do credenciamento e da autorização de funcionamento.

Art. 41. A ampliação da abrangência geográfica original do ato autorizativo condiciona-se à comprovação da qualidade da prestação de serviços educacionais ofertados pela instituição de ensino em relação às atividades já autorizadas.

Art. 42. Poderão tramitar, como aditamento ao ato de credenciamento das instituições que oferecem cursos na modalidade educação a distância de educação de jovens e adultos, educação especial, e educação profissional técnica de nível médio, os pedidos de:

I – mudança de mantenedor;

II – mudança de endereço da sede e/ou dos pólos de apoio presencial;

III – alteração da abrangência geográfica, com ampliação ou redução no número de polo de apoio presencial.

§ 1º No caso de mudança de mantenedor, a direção da instituição de ensino deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, comunicar a mudança ao órgão competente, encaminhando-lhe cópias dos documentos relacionados nos incisos III ao XI do art. 16 desta Deliberação para o devido registro.

§ 2º No caso de mudança de endereço da sede e/ou do polo de apoio presencial:

I – a direção da instituição de ensino deverá comunicar a mudança ao órgão competente, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da mudança, encaminhando cópias dos documentos relacionados nos incisos IX a XI do art. 16 desta Deliberação;

II – o órgão competente deverá instruir processo com os documentos acima mencionados, proceder à verificação *in loco* para compatibilizar os documentos, emitir relatório circunstanciado e encaminhar o processo ao Conselho Estadual de Educação para análise e parecer.

§ 3º No caso de alteração da abrangência geográfica:

I – para ampliação do número de polos de apoio presencial:

a) a direção da instituição de ensino deverá requerer ao Conselho Estadual de Educação a ampliação do número de polos de apoio presencial, encaminhando documentos que comprovem a existência de estrutura física, tecnológica e de recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento do polo, em conformidade com os incisos XV a XVIII do art. 16 desta Deliberação;

b) o órgão competente deverá instruir processo com os documentos acima mencionados, proceder à verificação *in loco* para compatibilizar os documentos, emitir relatório circunstanciado e encaminhar o processo ao Conselho Estadual de Educação para análise e parecer.

II – para redução do número de polos de apoio presencial:

a) a direção da instituição de ensino deverá requerer a desativação de polo de apoio presencial, encaminhando exposição de motivos, documento de comunicação à comunidade escolar referente à medida, formalizada 60 (sessenta) dias antes do término do período letivo, e cronograma de encerramento;

b) a concessão do pedido mencionado na alínea “a” fica condicionada à garantia de conclusão do curso a distância dos estudantes matriculados.

Art. 43. Quando houver alteração de denominação da instituição de ensino, a direção da instituição deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar o ato respectivo ao órgão competente, que comunicará o Conselho Estadual de Educação para fins de atualização nos seus registros.

Art. 44. O pedido de ampliação da abrangência geográfica, disposta no inciso III do art. 42, para a educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional técnica de nível médio, somente poderá ser efetuado no ato de renovação do credenciamento.

Parágrafo único. Para a educação superior, o pedido mencionado no *caput*, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso na modalidade educação a distância da instituição.

Art. 45. No caso de a instituição de ensino não cumprir os procedimentos dispostos no art. 42, incisos I, II e III e respectivos parágrafos, desta Deliberação, o órgão competente solicitará, *ex-officio*, a reanálise do ato autorizativo do curso a distância, nos termos do art. 61 desta Deliberação.

## **CAPÍTULO V DA EQUIPE PROFISSIONAL MULTIDISCIPLINAR**

Art. 46. A equipe multidisciplinar será composta por profissionais habilitados e qualificados para sua área de atuação, que desenvolverão funções de planejamento, operacionalização, implementação e gestão de curso a distância.

Art. 47. Na operacionalização do curso a distância, a instituição deverá contar em sua equipe profissional multidisciplinar, no mínimo, com:

I – coordenadores de curso e coordenadores de polo: profissionais com formação na área e experiência profissional de, pelo menos, 1 (um) ano na modalidade educação a distância;

II – professores: profissionais com habilitação na área do curso ofertado e experiência profissional na área de ensino específica e com formação em educação a distância;

III – tutores: profissionais com habilitação na área ou áreas afins do curso ofertado e experiência profissional de, pelo menos, 1 (um) ano na modalidade educação a distância;

IV – técnicos: profissionais com qualificação e experiência profissional de, pelo menos, 1 (um) ano na modalidade educação a distância.

V – administrativos: profissionais com formação, no mínimo, de nível médio e, preferencialmente, com capacitação em educação a distância.

§1º Os coordenadores de curso desenvolverão, dentre outras, as funções de: gestão pedagógico-administrativa do curso, orientação aos docentes, supervisão do trabalho desenvolvido pelas equipes técnica e administrativa e acompanhamento do processo pedagógico e das avaliações.

§ 2º Os coordenadores de polo desempenharão funções operacionais, responsabilizando-se pelo funcionamento do(s) curso(s).

§ 3º Os professores são profissionais responsáveis pelos processos ensino e aprendizagem; pela criação, seleção e preparação do conteúdo curricular e das atividades pedagógicas; pela elaboração de material didático; pela orientação, acompanhamento e avaliação, podendo, a depender do modelo do curso, atuar também como tutores.

§ 4º Os tutores poderão atuar a distância e na forma presencial:

I – a distância, os profissionais desempenham suas funções na sede da instituição, mediando o processo pedagógico e esclarecendo dúvidas sobre o conteúdo, as atividades a serem desenvolvidas, os prazos a serem cumpridos, o uso das tecnologias disponíveis, entre outras podendo participar das atividades presenciais, inclusive da avaliação de desempenho;

II – na forma presencial, os profissionais desempenham suas funções nos polos, com as mesmas funções do tutor a distância, com a diferença de que poderão orientar os alunos *in loco* nas suas dificuldades e participar ativamente das atividades presenciais, obrigatórias ou não.

§ 5º Os técnicos são profissionais qualificados nas áreas da educação a distância e das tecnologias da informação e da comunicação, que têm por função oferecer o suporte necessário na área tecnológica para a plena realização dos cursos ofertados.

§ 6º Os administrativos são responsáveis pelo registro e acompanhamento de procedimentos de matrícula, avaliação e certificação dos estudantes, pelo apoio ao corpo docente e tutores, pela logística de distribuição e recebimento de material didático, pelo atendimento a estudantes usuários de laboratórios e bibliotecas, entre outros serviços de secretaria escolar.

Art. 48. Para o corpo de tutores, a instituição deverá assegurar um programa específico de capacitação que contemple, no mínimo, os seguintes tópicos:

- I – conteúdo específico;
- II – tecnologias da informação e da comunicação;
- III – fundamentos da educação a distância;
- IV – modelo de tutoria disposto no Projeto Pedagógico do Curso.

Art. 49. Deverá ser considerado, na carga horária de trabalho dos docentes, o tempo necessário para o planejamento e acompanhamento das atividades específicas de cursos na modalidade educação a distância.

Art. 50. O professor da educação profissional técnica de nível médio na modalidade educação a distância deverá ser profissional da área específica, com capacitação na área pedagógica.

Art. 51. As instituições de ensino superior que oferecerem cursos na modalidade educação a distância deverão compor os quadros de docentes e de técnicos, em conformidade com a legislação própria da educação superior.

Art. 52. O mantenedor da instituição deverá assegurar a formação continuada e a atualização permanente dos profissionais envolvidos no curso ofertado na modalidade educação a distância.

## **CAPÍTULO VI DA INSPEÇÃO ESCOLAR E DA SUPERVISÃO**

### **Seção I**

#### **Da Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional Técnica de Nível Médio**

Art. 53. O órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação deverá proceder à inspeção escolar, que se constitui no acompanhamento sistemático da operacionalização dos cursos na modalidade educação a distância e das atividades desenvolvidas pela instituição de ensino, no que se refere a:

- I – conhecer o Projeto Pedagógico do Curso na modalidade educação a distância e acompanhar seu cumprimento na íntegra, observando, dentre outros, os prazos e as orientações estabelecidas no Parecer emitido pelo Conselho Estadual de Educação;
- II – acompanhar e registrar em documento próprio, mensalmente, a relação de matrículas efetuadas de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso;
- III – verificar a documentação do corpo docente, do corpo de tutores e do corpo técnico-administrativo, respeitada a legislação vigente;
- IV – verificar *in loco* a realização do processo de avaliação da aprendizagem nos momentos presenciais;
- V – verificar a frequência da realização de cursos de formação continuada e atualização para os profissionais vinculados ao curso;
- VI – verificar as condições das instalações físicas da sede e dos polos de apoio presencial;
- VII – verificar a existência e as condições do suporte de tecnologia de informação e de comunicação, equipamentos e materiais didáticos;
- VIII – conferir a documentação do prontuário do estudante;
- IX – orientar as instituições de ensino na aplicação das normas para a organização da escrituração e do arquivo escolar;
- X – recolher as atas de resultados finais, a cada conclusão de turma, fazendo a compatibilização das mesmas com o registro lavrado pelo responsável pela inspeção escolar;
- XI – zelar pelo cumprimento da legislação vigente.

Parágrafo único. O responsável pela inspeção escolar, quando constatar irregularidade no funcionamento do curso, deverá elaborar relatório circunstanciado e encaminhar ao Conselho Estadual de Educação.

## **Seção II**

### **Da Educação Superior**

Art. 54. A Secretaria de Estado de Educação exercerá as atividades de supervisão das instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino que ofertam cursos na modalidade educação a distância.

Parágrafo único. Para fins de supervisão, as instituições referidas no *caput* devem atender o disposto nas normas federais e estaduais.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA AVALIAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Da Avaliação de Desempenho**

Art. 55. A avaliação do desempenho do estudante de cursos na modalidade educação a distância para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á por meio de critérios e procedimentos definidos no Projeto Pedagógico do Curso aprovado, mediante:

I – cumprimento das atividades programadas;

II – realização de avaliações presenciais, sob a responsabilidade da instituição credenciada.

Parágrafo único. Os resultados citados no inciso II deverão prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

#### **Seção II**

##### **Da Avaliação Institucional**

##### **Subseção I**

##### **Da Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional Técnica de Nível Médio**

Art. 56. Avaliação institucional é o mecanismo de acompanhamento sistemático e contínuo das condições estruturais, pedagógicas e de funcionamento da instituição de ensino, abrangendo a sede e respectivos pólos de apoio presencial.

§ 1º A avaliação institucional interna, ou autoavaliação, será organizada e executada pela própria instituição, envolvendo os seus diferentes segmentos, a partir de critérios previstos nesta Deliberação e de outros por ela definidos.

§ 2º A avaliação institucional externa será organizada e executada pela Secretaria de Estado de Educação, em conformidade com esta Deliberação.

Art. 57. As avaliações institucionais interna e externa incidirão, no mínimo, sobre os seguintes aspectos e/ou indicadores:

I – operacionalização na íntegra do Projeto Pedagógico do Curso na modalidade educação a distância aprovado;

II – atendimento aos referenciais de qualidade para cursos na modalidade educação a distância, definidos pelo Ministério da Educação;

III – desempenho dos estudantes frente aos objetivos propostos e às competências desenvolvidas;

IV – cumprimento das atividades presenciais obrigatórias e sistema de controle da frequência dos estudantes nessas atividades;

V – condições das instalações físicas, equipamentos e materiais didáticos na sede e nos polos de apoio presencial;

VI – processo de comunicação e interação entre docentes, tutores e estudantes;

VII – desempenho dos dirigentes, coordenadores, professores, tutores, técnicos e administrativos;

VIII – processo de formação continuada e atualização da equipe profissional multidisciplinar;

IX – organização da escrituração e do arquivo escolar;

X – cumprimento da legislação vigente.

Parágrafo único. O órgão responsável pela avaliação institucional externa poderá acrescentar outros aspectos e/ou indicadores, dos quais a instituição de ensino deverá tomar conhecimento.

Art. 58. Os relatórios das avaliações institucionais constituirão peças para instrução de processo para nova solicitação de autorização de funcionamento de cursos a distância.

## **Subseção II Da Educação Superior**

Art. 59. O sistema de avaliação da educação superior, nos termos da Lei 10.861/2004, aplica-se integralmente à educação superior a distância.

## **CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES E PENALIDADES**

Art. 60. A instituição de ensino que infringir as normas e legislações vigentes será considerada em situação irregular.

§ 1º Considera-se como situação irregular, dentre outras:

I – iniciar curso na modalidade educação a distância sem a devida autorização de funcionamento pelo Conselho Estadual de Educação;

II – oferecer curso com prazo de autorização de funcionamento vencido.

§ 2º Os atos escolares praticados e expedidos por instituição de ensino comprovadamente em situação irregular não têm validade legal.

§ 3º Os prejuízos causados aos estudantes em virtude de irregularidades são de exclusiva responsabilidade do mantenedor e da administração da instituição de ensino que, por aqueles, responderão aos órgãos competentes.

Art. 61. Em face de irregularidades ou denúncia referente a funcionamento de curso na modalidade educação a distância, o Conselho Estadual de Educação determinará inspeção *in loco* e, se for o caso, processo de reanálise da autorização de funcionamento, que poderá, ou não, resultar em cassação do ato concessório.

§ 1º A reanálise é procedimento que visa verificar o funcionamento do curso na modalidade educação a distância, no que se refere ao cumprimento do estabelecido no Projeto Pedagógico do Curso, nesta Deliberação e nas demais legislações pertinentes.

§ 2º Cassação é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação determina a cessação da oferta do curso na modalidade educação a distância.

§ 3º Em qualquer um dos casos deverá ser preservado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Art. 62. A reanálise será conduzida por meio de processo devidamente instruído, no qual deverão constar:

I – a denúncia e os documentos comprobatórios da irregularidade;

II – relatório circunstanciado do serviço de inspeção e/ou supervisão;

III – cópia dos atos legais de funcionamento da instituição de ensino.

§ 1º O processo autuado, será remetido ao Colegiado para análise e parecer.

§ 2º Recebido e analisado o processo, o Conselheiro Relator solicitará à presidência do Conselho Estadual de Educação a notificação do representado.

§ 3º O representado terá o prazo de 15(quinze) dias, a partir da data do recebimento da notificação, para pronunciar-se a respeito e, se julgar necessário, apresentar defesa por escrito.

§ 4º O Conselho Estadual de Educação poderá solicitar, a quem couber e a qualquer tempo, a produção de outras provas, em prazo por ele estipulado.

Art. 63. Até o julgamento do mérito, será sustada a tramitação, em qualquer instância, de processo de autorização de funcionamento de curso na modalidade educação a distância.

Art. 64. Não sendo verificadas, no processo de reanálise, a ocorrência de irregularidades, o Conselho Estadual de Educação se manifestará pela manutenção do ato anteriormente concedido.

Art. 65. Comprovada a irregularidade, a instituição terá seu ato autorizativo cassado e, por consequência, será descredenciada.

Parágrafo único. Descredenciamento caracteriza-se pela perda do ato que habilita a instituição a oferecer curso na modalidade educação a distância.

Art. 66. A instituição de ensino que sofrer cassação de autorização de funcionamento só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso após o prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 67. No caso da cassação do ato autorizativo e descredenciamento da instituição, o acervo escolar passará ao domínio do órgão público competente.

Art. 68. A instituição de ensino que descumprir o disposto no art. 24 desta Deliberação estará sujeita a:

I – imediata suspensão, em qualquer instância, da tramitação do processo de autorização de funcionamento do curso;

II – impedimento de apresentação de nova solicitação relativa a curso na modalidade educação a distância por um período mínimo de 6 (seis) meses;

III – reanálise do credenciamento e da autorização de funcionamento de outros cursos que a instituição estiver oferecendo.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 69. As instituições de ensino credenciadas para a oferta de educação a distância poderão solicitar autorização de funcionamento junto ao Conselho Estadual de Educação, para oferecer os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio a distância, exclusivamente:

I – para a complementação de aprendizagem e

II – em situações emergenciais.

Parágrafo único. A oferta de educação básica nos termos do *caput* contemplará a situação de cidadãos que:

I – estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial;

II – sejam estudantes com necessidades educacionais especiais e requeiram serviços especializados de atendimento que os impeçam de frequentar o ensino presencial;

III – se encontrem no exterior, por qualquer motivo;

IV – vivam em localidades que não contam com rede regular de atendimento escolar presencial, em caráter transitório;

V – compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; ou

VI – estejam em situação de cárcere.

Art. 70. A instituição de ensino credenciada e com curso autorizado deverá produzir e disponibilizar um guia geral de curso e um guia do estudante, em formato impresso e/ou digital.

§ 1º O guia geral de curso deverá:

I – orientar quanto às características e ao modelo de educação a distância a ser adotado;

II – conter informações gerais sobre o Projeto Pedagógico do Curso: currículo, ementas, cronograma completo, previsão dos momentos presenciais, estratégias, locais e datas de avaliações, períodos para matrícula, entre outras;

III – informar, de maneira clara e precisa, os materiais didáticos e tecnológicos que serão colocados à disposição do estudante;

IV – informar a equipe de docentes responsáveis pelos componentes curriculares;

V – informar a equipe de tutores e horários de atendimento;

VI – definir as formas de interação entre professores, tutores e estudantes;

VII – apresentar o sistema de acompanhamento e de avaliação de desempenho.

§ 2º O guia do estudante deverá:

I – orientar o estudante quanto aos seus direitos e deveres;

II – informar ao estudante as normas de estudo a serem adotadas durante a realização do curso;

III – apresentar as competências cognitivas e habilidades que o estudante deverá alcançar ao final do curso.

Art. 71. A idade para matrícula de estudantes em cursos de educação de jovens e adultos na modalidade educação a distância deverá atender as normas estabelecidas para o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 72. Nos cursos de educação profissional técnica de nível médio a distância devem ser observadas as normas específicas da regulamentação da educação profissional técnica de nível médio e, quando houver, as da profissão.

Parágrafo único. Nos cursos previstos no *caput*, além da articulação com o conselho da profissão, deve ser feita também articulação com o Ministério do Trabalho.

Art. 73. As despesas com viagens, hospedagem e pró-labore da Comissão Verificadora serão custeadas pela instituição solicitante.

Art. 74. A instituição que oferece cursos na modalidade educação a distância, conforme legislação em vigor, poderá:

I – aceitar transferência de mesmo curso autorizado de instituições presenciais e a distância credenciadas;

II – aproveitar estudos formais de cursos presenciais e a distância;

III – aceitar certificações totais ou parciais obtidas em outros cursos presenciais e a distância.

Parágrafo único. A aplicação dos procedimentos previstos nos incisos II e III fica condicionada à manifestação, por escrito, do órgão responsável pela inspeção escolar e supervisão.

Art. 75. O credenciamento das instituições de educação superior é de competência do Ministério da Educação, nos termos da regulamentação própria.

§ 1º Os pedidos de aditamento ao ato de credenciamento de instituição de educação superior devem ser processar junto ao Ministério da Educação, atendendo o disposto na legislação federal.

§ 2º A instituição de ensino deverá apresentar ao Conselho Estadual de Educação documento comprobatório do aditamento realizado junto ao Ministério da Educação.

Art. 76. Os pedidos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior que pretendem oferecer curso na modalidade educação a distância observarão, no que couber, a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior.

Art. 77. A oferta de curso superior na modalidade educação a distância, ainda que análogo a curso superior autorizado e reconhecido na modalidade presencial, requer a concessão dos atos autorizativos pertinentes a essa modalidade.

Art. 78. Os diplomas e certificados de cursos ofertados na modalidade educação a distância, expedidos por instituições credenciadas e com cursos autorizados, registrados na forma da lei, serão equivalentes, para todos os efeitos, aos diplomas e certificados de cursos presenciais e terão validade nacional, conforme legislação vigente.

Art. 79. À instituição credenciada para ministrar cursos na modalidade educação a distância caberá a guarda, em sua sede, dos documentos escolares dos estudantes matriculados, incluídas as avaliações para fins de certificação e diplomação, mantendo-os à disposição dos órgãos competentes.

Art. 80. As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância deverão fazer constar em todos os seus documentos institucionais, bem como nos materiais de divulgação, referência aos correspondentes atos de credenciamento e de autorização de funcionamento de seus cursos.

Parágrafo único. Em seus materiais de divulgação, devem constar, ainda, informações a respeito de certificação/diplomação e, se houver, de parcerias com outras instituições.

Art. 81. A Secretaria de Estado de Educação divulgará e manterá atualizada em sua página eletrônica o cadastro dos profissionais com pós-graduação em educação a distância.

Art. 82. O Conselho Estadual de Educação deverá manter em sua página eletrônica o cadastro atualizado das instituições de ensino credenciadas e com cursos autorizados, bem como os respectivos atos concessórios.

Parágrafo único. O órgão normativo deste Sistema encaminhará à Secretaria de Educação a Distância/SEED/MEC a comunicação das instituições de ensino credenciadas, dos cursos autorizados e a súmula dos respectivos atos oficiais.

Art. 83. Na hipótese de não existirem profissionais com a formação e experiência exigidas, poderá a instituição de ensino admitir, excepcionalmente, profissionais não qualificados, devendo assegurar-lhes, antes do início do curso autorizado, a devida formação em educação a distância.

Art. 84. Na educação a distância não será permitida a suspensão temporária de cursos.

Art. 85. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 86. Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Parecer nº 303/02, de 20 de setembro de 2002.

Campo Grande/MS, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Vera de Fátima Paula Antunes  
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO  
Em / /

MARIA NILENE BADECA DA COSTA  
Secretária de Estado de Educação/MS

**Publicada no Diário Oficial nº 7.393, de 03/02/2009 págs. 6 a 11.**

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.